

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE  
REQUERIMENTO 010/2023 – PROCESSO 079/2023

Requerimento: 010/2023  
Processo: 079/2023

**ADRIANO CARVALHO**, já qualificado nos presente autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA** nos autos do procedimento ético disciplinar, instaurado a partir de representação por quebra de decoro parlamentar, formulada por Dianari Rodrigues Sobrinho, requerimento 0010/2023, processo 079/2023, o que faz, tempestivamente, com fulcro no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste –MT, e art. 5º, inc. III do Decreto Lei n.º 201/1967.

**1. SÍNTESE DA DENÚNCIA.**

Em 23 de maio de 2023, o Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho apresentou à presidência da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT pedido de *“cassação de mandato do vereador por falta de decoro parlamentar”* em desfavor do vereador Adriano Carvalho, por suposta *“truculência”* e discursos *“injuriosos”*, a fim de denegrir a imagem de seus pares e cidadãos.



Quanto ao direito, fundamenta que os fatos narrados caracterizariam "QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR" e que tais condutas "AFRONTAM O ARTIGO 20, DA LEI ORGÂNICA, E O ARTIGO 75, DO REGIMENTO INTERNO" (Autos - Sic. fl. 011/013).

Por fim, sustenta que a imunidade material não deverá ser observada, citando contraditoriamente jurisprudência que assegura a imunidade material aos vereadores no exercício das funções próprias do mandato e matérias ligadas aos interesses locais do município. (fls. 016)

Nos pedidos pugnou: pelo recebimento da representação; pela constituição da comissão processante; pela declaração de perda do mandato do vereador representado por faltar com o decoro parlamentar;

EM 24/05/2023, o pedido foi concluso à Presidência da Casa (fl. 23), a qual encaminhou os autos para parecer jurídico (fl. 24).

EM 25/05/2023, foi juntado aos autos o Parecer Jurídico opinativo favorável à tramitação do Requerimento, ora assinado pelo assessor jurídico Isaac Silva Nery de Oliveira (fls. 25/35).

EM 25/05/2023, a Presidência da Casa despachou determinando a inclusão do Requerimento "010/2023" (sic), Processo Legislativo 079/2023, na pauta da sessão ordinária do dia 29/05/2023, para leitura e demais trâmites necessários (fls. 037)

Em 29/05/2023, foi juntado aos autos o Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2023 e do Decreto Legislativo n.º 321/2023, o qual nomeou a "Comissão Processante", tendo por membros os vereadores Taylalan Barbieri Zanatta (Presidente), Elton Baraldi (Relator) e Didigeovane de Oliveira Soares (Membro) - fls 38/42.



Em 31/05/2023, foi juntado aos autos a Ata n.º 001/2023, a qual a Comissão Processante delibera o início dos trabalhos, determinando a citação do denunciado. (fls. 49/50).

Em 05/06/2023, foi juntado aos autos a Notificação da Denúncia com assinatura do denunciad (fls. 56/57).

Em 12/06/2023 o Denunciado apresentou à presidência da Comissão Processante requerimento informando a ausência de documentos, quando da notificação e a dificuldade para obter cópia dos autos e o devido acesso.

Em 13/06/2023 o Presidente da Comissão despachou, restituindo o prazo para a apresentação da defesa, a fim de evitar futuras nulidades por cerceamento de defesa.

Assim, o Vereador-Denunciado comparece aos autos tempestivamente para apresentar sua defesa prévia aos fatos noticiados no Requerimento 010/2023, a fim de ver declarada as nulidades a seguir descritas, bem como, ao final, o julgamento improcedente e arquivamento do pedido.

## **2. DAS PRELIMINARES:**

### **2.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE.**

A denúncia foi realizada por Dianari Rodrigues Sobrinho, cidadão, que alega que o denunciado faltou com o decoro parlamentar e que seria legitimado para apresentação, segundo o art. 5, inc. I do Decreto Lei 207/67.

Essa é a síntese da denúncia. A pergunta que deve ser feita é, teria um cidadão qualquer legitimidade para realizar denúncia por quebra de decoro parlamentar em razão de suposta ofensa proferida entre Vereadores?



Entendemos que não, e para sustentar essa conclusão, nos amparamos no próprio Regimento Interno desta Câmara, que de forma lógica, elenca os legitimados para a realização de denúncias com esse objeto, a teor do art. 70, § 1 e 71, *caput*:

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto da maioria absoluta, dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; (g.n.)

Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado por denúncia escrita, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo. (g.n.)

Não figura entre os legitimados, qualquer cidadão, devendo ser observado o disposto no Regimento Interno, devendo o mesmo prevalecer nesse caso, sob qualquer outra disposição legal.

Veja ainda que, no caso em tela, em que as supostas ofensas foram proferidas em tese, em desfavor de outros Vereadores, caberiam aos mesmos, caso se sentissem ofendidos, comunicar o fato a Mesa Diretora, conforme disposto no art. 76 do RI, *verbis*:

Art. 76. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor.



Não ocorreu nenhuma coisa nem outra, a denúncia não se encontra subscrita pela Mesa Diretora ou por Partido Político e não se tem notícias de que algum Vereador solicitou ao Presidente da Câmara que apurasse qualquer conduta nesse sentido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA VISANDO À CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRUDENTÓPOLIS). INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. **O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967.** O artigo 26, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Prudentópolis **determina que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, sendo manifestamente ilegal a denúncia oferecida por vício de legitimidade.** Escorreu a sentença ao conceder a segurança e determinar o arquivamento do pedido de cassação do mandato do vereador impetrante/apelado. (g.n.) (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1541494-9 - Prudentópolis - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.07.2016)

Consigna-se por fim, que a previsão contida no Regimento Interno, encontra respaldo Constitucional, vez que o art 55, § 2 da nossa Carta Magna, assim também prevê em relação aos Deputados Federais e



Senadores, o que garante ante a previsão regimental a aplicação por simetria, *verbis*:

Art. 55 (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, **mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional**, assegurada ampla defesa. (g.n.)

Assim, diante da flagrante ilegitimidade ativa do denunciante, **requer-se seja arquivada a presente denúncia.**

## **2.2. DAS NULIDADES NO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE.**

Há manifesta nulidade no sorteio da Comissão Processante, que desrespeitou regra tão simples em direito, a saber: **a impessoalidade e a proporcionalidade.**

**2.3.1. DA NULIDADE EM RAZÃO DO SORTEIO: ESCOLHA ILEGAL REALIZADA ENTRE MEMBROS SORTEADOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL.**

Após ser lida a denúncia no plenário desta casa, esta restou recebida, sendo aprovada com onze votos favoráveis e iniciado o sorteio da Comissão Processante (Anexo – Ata n.º 23/2023 Sessão Ordinária – 29/05/2023).

O Presidente da Casa, Vereador Valdeci, perguntou se alguém dentre os Parlamentares se declarava impedido para participar da Comissão Processante, nos termo do art. 71, parágrafo terceiro, do R.I, declarando-se impedido os vereadores José Paulo Zancanaro e Mazzutti.



Todavia, ao ser realizado o sorteio da Comissão Processante foi violado flagrantemente o princípio da impessoalidade, **diante da escolha pelo Presidente da Câmara entre vereadores legitimamente sorteados e desimpedidos, bem como o princípio da proporcionalidade partidária, já reconhecido por esta casa em processo de cassação aberto pelos mesmos motivos**, explica-se melhor

A Casa Legislativa de Primavera do Leste – MT é composta por 15 (quinze) vereadores, da seguinte forma:

Vereador	Partido	Total Participação
Manoel Despachante	MDB	5
Nhonho (Elton Baraldi)	MDB	
Wanessa Mello	MDB	
Inspetor Zancanaro	MDB	
Enfermeira Giovana	MDB	
Renato do Sindicato	UNIÃO	3
Sérgio Crocodilo	UNIÃO	
Temazin Pedreiro	UNIÃO	
Karla da Saúde	PV	2
Kinha Juriti	PV	
Vado Valdecir	PSD	1
Tayllan Zanatta	PSB	1
Iva Viana	PDT	1
Didi Forro Show	PP	1
Inspetor Adriano	PODE	1
<b>Total Vereadores</b>		<b>15</b>

De tal sorte, o MDB e o UNIÃO constituem partidos que compõem a maioria da Casa Legislativa, cuja participação, respectivamente, é de 05 e 03 vereadores.

Ao ser realizado o sorteio, **todos os vereadores dentre os desimpedidos foram colados em uma mesma urna**, isto é, os 11 vereadores, Elton Baraldi

(MDB), Wanessa Mello (MDB), Enfermeira Giovana (MDB), Renato do Sindicato (UNIÃO), Sérgio Crocodilo (UNIÃO), Temazim Pedreiro (UNIÃO), Karla da Saúde (PV), Kinha Juriti (PV), Tayllan Zanatta (PSB), Iva Viana (PDT), Didi Forro Show (PP).

Vereador	Partido	Total Participação
Nhonho (Elton Baraldi)	MDB	3
Wanessa Mello	MDB	
Enfermeira Giovana	MDB	
Renato do Sindicato	UNIÃO	3
Sérgio Crocodilo	UNIÃO	
Temazin Pedreiro	UNIÃO	
Karla da Saúde	PV	5
Kinha Juriti	PV	
Tayllan Zanatta	PSB	
Iva Viana	PDT	
Didi Forro Show	PP	
<b>Total Vereadores</b>		<b>11</b>

Com efeito, a Comissão Processante deveria ser composta por 03 (três) vereadores, respeitando a proporcionalidade partidária acima demonstrada.

Entretanto, todos os vereadores desimpedidos foram colocados em um única urna, os quais assim foram sorteados da seguinte maneira:

**O PRIMEIRO NOME** sorteado foi o vereador Elton Baraldi (MDB);

**O SEGUNDO NOME** sorteado foi o vereador Tayllan Zanatta (PSB);

**O TERCEIRO NOME** sorteado foi o nome da Vereadora Wanessa Mello (MDB);



Justamente no sorteio do terceiro nome, legitimamente sorteado, é verificada a primeira nulidade absoluta do sorteio, **pela escolha entre quem permaneceria na comissão para, supostamente, ser assegurada a proporcionalidade partidária. Eis a impessoalidade violada:**

Conforme vídeo em anexo da Sessão realizada, ao ser sorteado o nome do terceiro membro da Comissão Processante, **vereadora Wanessa Mello (MDB)**, o presidente desta Casa determinou que fosse o nome dela desconsiderado e sorteado um **“novo nome” em seu lugar**, porque o Vereador Elton Baraldi já era do MDB.

**Absurdamente, para suspostamente assegurar a proporcionalidade partidária, o nome da vereadora sorteada foi desconsiderado e sorteado um 4º integrante, a saber, o Vereador Didi Forro Show (PP).**

Frise-se que tal ato, manifestamente ilegal, sequer constou na Ata n.º 23/2023, sendo necessária a juntada da cópia do vídeo da Sessão Realizada Sessão Ordinária – 29/05/2023 (Anexo Vídeo – Sorteio Sessão Ordinária 29/05/2023).

Logo, sem qualquer respaldo legal, o Presidente da Casa **ESCOLHEU POR SI SÓ QUE O NOME DO VEREADOR ELTON BARALDI (MDB), DEVERIA PERMANECER NA COMISSÃO, EM DETRIMENTO DO NOME DA VEREADORA WANESSA MELLO (MDB), TAMBÉM LEGALMENTE SORTEADA COMO 3º MEMBRO.**

**QUESTIONA-SE:** a quem caberá tal escolha? Ao presidente? Ao denunciado? Ao plenário? Como pode ser observado o princípio da impessoalidade e da proporcionalidade neste caso e nos sorteios realizados?



Logo, foi ferido a regra básica de um sorteio: a impessoalidade, pois não caberia jamais ao Presidente da Casa escolher entre duas pessoas legitimamente sorteadas qual delas permaneceria na comissão.

Ademais a proporcionalidade partidária, REGRA QUE DEVE SER RESPEITADA, NÃO SE CONFUNDE COM A “PLURALIDADE PARTIDÁRIA”, como parece ter sido realizada no caso do sorteio pela Câmara de Primavera do Leste.

De se dizer então que toda a problemática no sorteio e na composição das Comissões Processantes tem se dado porque a Câmara de Primavera do Leste – MT INSISTE EM COLOCAR TODOS OS NOMES EM UMA MESMA URNA, SEM RESPEITAR A DEVIDA PROPORCIONALIDADE, EIS AQUI A SEGUNDA NULIDADE!

Ora, em caso de julgamento de Prefeito da cidade de Barra do Bugres – MT, FOI DADO AULA DE COMO SE DEVE OCORRER O SORTEIO PARA ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, INCLUSIVE, JÁ CONFIRMADO PELO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO (TJMT), cuja decisão segue em anexo a esta defesa (Anexo – Video e Mandado de Segurança – Sorteio – Barra do Bugres)

E aqui, explicamos o que deveria ter sido feito pela Casa Legislativa para o respeito ao princípio da proporcionalidade e impessoalidade.

Em primeiro lugar, observa-se que a comissão processante é composta de 03 (três) membros e ela deverá ser formada pelos partidos de maior representação e por uma minoria, de modo que no caso de Primavera do Leste bastaria que fosse feito o sorteio da seguinte maneira:



**1 ) Para a realização do sorteio do Primeiro Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os Vereadores do partido de maior representação na casa (MDB) fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.**

De tal modo, o MDB, necessariamente, sempre terá cadeira para participar da Comissão Processante.

**2) Para a realização do sorteio do Segundo Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os Vereadores do segundo partido de maior representação na casa (UNIÃO), fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.**

De tal modo, o UNIÃO, necessariamente, sempre terá cadeira para participar da Comissão Processante.

**3) Para a realização do sorteio do Terceiro Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os DEMAIS Vereadores dos DEMAIS PARTIDOS, fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.**

De tal modo, jamais haveria escolha ou predileção entre vereadores, bem como seria assegurado o devido princípio da proporcionalidade partidária e impessoalidade que se espera do sorteio.

Frise-se que a solução aqui apresentada foi seguida pela Câmara de Barra do Bugres – MT, cujo vídeo da votação segue em anexo a esta defesa, sendo



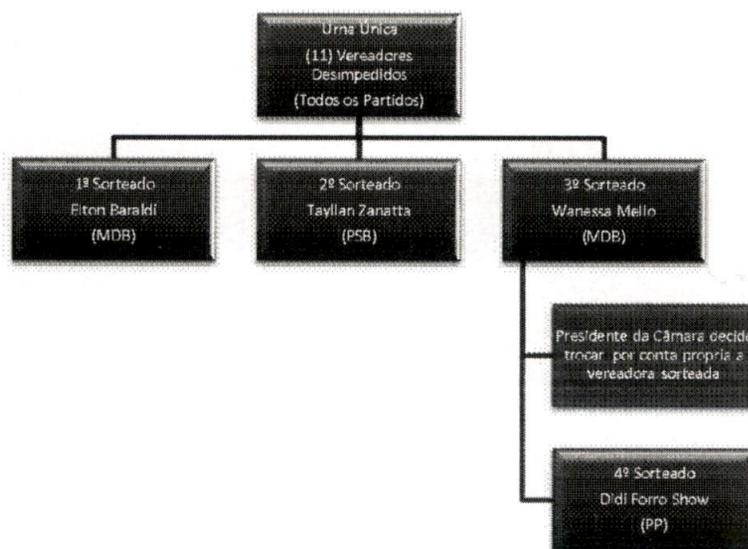
o sorteio referendado pelo poder judiciário de Mato Grosso (Anexo Vídeo e Decisão).

**Entretanto, no caso do sorteio realizado pela Câmara de Primavera do Leste – MT há duas nulidades:**

**PRIMEIRO:** a predileção do Presidente da Câmara em escolher o vereador Elton Baraldi para permanecer na Comissão Processante, em detrimento da Vereadora Wanessa Mello, **se ambos foram sorteados em igualdade de condições;**

**SEGUNDO:** a ausência de proporcionalidade partidária, por novamente, deixar o UNIAO de fora da comissão processante, partido este com a segunda maior bancada da casa.

**Para ilustrar o que até aqui foi relatado, EIS COMO FOI REALIZADO O SORTEIO EM PRIMAVERA DO LESTE:**



*[Handwritten signature]*

Assim, percebe-se que o sorteio realizado houve interferência direta da Presidência da Casa para a Comissão Processante, pois não cabe ao Presidente decidir entre qual vereador do MDB poderia permanecer na Comissão Processante, ferindo a impessoalidade que se requer na constituição de tão importante órgão.

Apresentamos então ilustração de como deveria ser realizado o sorteio na Câmara de Primavera do Leste - MT, a fim de assegurar a proporcionalidade devida e a impessoalidade necessária, sem qualquer escolha, a partir do modelo realizado na cidade de Barra do Bugres – MT<sup>1</sup> :



Destarte, a partir do modelo de sorteio acima apresentado é respeitada a **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA** e a **IMPESSOALIDADE** no processo de escolha, **sem a interferência de qualquer pessoa no ato.**

Frise-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste dispõe expressamente sobre o respeito à proporcionalidade partidária das comissões:

<sup>1</sup> A Câmara de Primavera do Leste possui um total de 15 vereadores. No exemplo demonstrado é utilizado os membros desimpedidos e suspeitos de votar.

Art. 32. **Será assegurada nas Comissões**, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos Partidos**.

Parágrafo único. Para observância desse critério, **os Vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos**, de acordo com o que constar de seus Diplomas.

Com efeito, a não observação deste princípio constitucional e regimental implica em nulidade da constituição da comissão e dos atos por ela proferidos, ESPECIALMENTE PELA AUSÊNCIA DO UNIAO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO, confira-se a jurisprudência pátria:

**PELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR. DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA E QUORUM PARA CASSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA IMPOSIÇÃO À AUTORIDADE COATORA E ISENÇÃO DO ENTE FEDERADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** I. Manifesta a deserção da apelação interposta pelo Presidente da Câmara Municipal quando não recolhe no ato da interposição do recurso o preparo e não requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não está abrangido pela dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC. II. **A proporcionalidade partidária prevista no art. 58, § 1º, da CR/88 deve ser observada na Comissão Processante para cassação de mandato de vereador, refletindo de forma razoável a composição partidária da Câmara, em observância à representação popular. Deste modo, quando dos nove vereadores integrantes da Câmara, dois são filiados a um determinado partido e este não tem representante na Comissão, indiscutível a nulidade do procedimento.** III. O *quorum* para cassação de vereador é o da maioria absoluta e não o da maioria qualificada (2/3 previstos no Decreto Lei nº 201/67), tendo em vista a imprescindibilidade de observância do princípio da



simetria com o centro que conduz à aplicação do disposto no art. 55, § 2º, da CR/88. IV. Em sendo a autoridade coatora mero órgão da pessoa jurídica em cujo nome atua, praticando atos administrativos, as consequências desses atos serão necessariamente arcadas por esta pessoa, como as custas processuais decorrentes da procedência de mandado de segurança, devendo, contudo, ser observada a isenção conferida pelo art. 10, I, da LE nº 14.939/03. (TJMG; AC-RN 1.0459.10.003895-7/002; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 27/11/2012; DJEMG 30/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRIO**. MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CASSADA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 515, § 3º, CPC73. RESOLUÇÃO Nº 4/2011. **INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. NULIDADE DA CPI INSTAURADA E DOS ATOS POR ELA PRATICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM**. I. Impetrado o mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, não há se falar em perda de objeto em virtude de extinção da Comissão Parlamentar de Inquérito. II. O art. 515, § 3º, do CPC/73 permite seja examinada a matéria de fundo quando a questão debatida for exclusivamente de direito, desde que não haja nenhum óbice formal ou pendência probatória para que se proceda à análise do mérito. **III. "Restando devidamente comprovado na hipótese o desrespeito à proporcionalidade partidária na composição de Comissão Parlamentar, afigura-se ilegal o Decreto Legislativo que a instaurou, bem como legítima a atuação do Poder Judiciário, a fim de garantir a observância de norma interna da Câmara Municipal, amparada em texto constitucional (art. 58, § 1º, da CF/88)" (AC nº 1.0243.09.011455-0/002, Rel. Des. Leite Praça).** ((TJMG; APCV



1.0232.11.001610-1/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg.  
28/06/2016; DJEMG 04/07/2016)

Assim, se Câmara Municipal de Primavera do Leste é composta por 15 vereadores, dos quais 05 (cinco) pertencem ao MDB e 03 (três) ao UNIÃO este não tem representação na Comissão, é nula a sua instituição, por violação à proporcionalidade partidária, fato este, inclusive, já reconhecido por esta Casa (Anexo – Parecer Comissão Processante )

Portanto, **REQUER** seja declarada a **NULIDADE** da Comissão Processante instituída pelo Decreto Legislativo n.º 002/2023, **devendo ser anulado todo o processo**, por violação ao princípio da **IMPESSOALIDADE**, notadamente pela ESCOLHA do Presidente da Casa entre membros de um mesmo partido sorteado, bem como por também ferir a **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA** prevista no art. 58, § 1º da CF/88, diante da ausência do partido UNIÃO na constituição da Comissão, partido este com maior representatividade nesta Casa de Leis, conforme todos os motivos acima expostos.

### **3. DO MÉRITO.**

Superada a análise das preliminares e nulidades suscitadas, a defesa se resguarda para manifestar sobre o mérito da presente ação, em toda a sua amplitude, após a devida instrução processual.

### **4. DOS PEDIDOS FINAIS.**

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento desta defesa prévia, na forma do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, art. 7º do Código de



de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste –MT, e art. 5º, inc. III do Decreto Lei n.º 201/1967, requerendo o seguinte:

**A)** seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa do denunciante, pelos motivos apresentados no tópico 2.1;

**B) REQUER** seja declarada a **NULIDADE** da Comissão Processante instituída pelo Decreto Legislativo n.º 002/2023, **devendo ser anulado todo o processo**, por violação ao princípio da **IMPESSOALIDADE**, notadamente pela ESCOLHA do Presidente da Casa entre membros de um mesmo partido sorteado, bem como por também ferir a **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA** prevista no art. 58, § 1º da CF/88, diante da ausência do partido UNIÃO na constituição da Comissão, partido este com maior representatividade nesta Casa de Leis, conforme todos os motivos acima expostos.

**C)** Requer a juntada do rol de testemunha em anexo, devendo, no mérito, ser ouvida as testemunhas ora arroladas; pugna ainda pela produção da prova pericial e depoimento pessoal das partes e envolvidos no processo.

**d)** Anexa à presente em “*pen-driver*” os seguintes documentos: Anexo 1 (ata sessão ordinária 29-05-2023; Anexo 2 – Vídeo Votação Nulidade; Anexo 3 – Precedente Vídeo Sessão Barra do Bugres; Anexo 4 – Sentença MS mantendo a votação Barra do Bugres; Anexo 5 – Parecer Comissão Processante – Processo Legislativo 001-2023 – Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.



e) Requer que todos os arquivos disponibilizados em Formato PDF no DRIVER em anexo, sejam juntados aos autos digitais e físicos para visualização e leitura pelas partes.

Termos em que, pede deferimento,  
Primavera do Leste - MT, 23 de junho de 2023.

  
**Adriano Carvalho**  
**Vereador - PODE**

**ANEXO: ROL DE TESTEMUNHAS 10 PARA CADA FATO.**

01. Luiz Carlos Magalhaes; 02 Luis Carlos Rezende (podendo ser encontrado na sede da OAB); 03 Elton Baraldi (Vereador - Nhonho); 04 .Temazinho; 05. Manoel Mazzutti Netto (Vereador); 06 Cibele Nascimento (Esposa Vereador Manoel Mazzutti); 07 – Darley Carmago (podendo ser encontrado na sede da OAB); 08 – Inspetor Zancanaro (Vereador); 09- Adriana Tomazzoni (Secretária de Educação); 10 – Vereador Crocodilo; 11 – Vereadora Wanessa Mello; 12 - Ademir de Goes (Vice Prefeito); 13 - Leonardo Bortolin (Prefeito Municipal); 14 - Yuri Cabral (Servidor Público Municipal); 15 – Claudia Ferreira (Assessora Camara); 16 – Orozimbo Ferreira; 17 - Bitto Sports; 18 – Gilberto Telles; 19 – Aline Mensagens; 20 – Ethiene Brandão (Presidente OAB); 21 – Ely Leal (Jornalista); 22 – Fábio José de Oliveira (Servidor Público Municipal); 23 – Alexandre Modesto (Servidor Público Municipal); 24 – Fábio Parente (Chefe de Gabinete); 25 – Carol Amora (Assessora Parlamentar); 26 – Danusa Guimarães (Esposa Fábio Parente); 27 – Sandra Cristina (Vó do neto do Vice Prefeito); 28 -



## ANEXOS – SCAN DISK – CRUZER BLAZER 8GB

Unidade de USB (D:)

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Anexo 1 - Ata Sessão Ordinária - 29 - 05 - ...	15/06/2023 14:20	Foxit PDF Reader ...	5.136 KB
Anexo 2 - Video - Votacao - Comissao - 1...	17/06/2023 11:32	Arquivo MP4	17.167 KB
Anexo 3 - Video - Precedente - Barra do ...	17/06/2023 11:34	Arquivo MP4	10.055 KB
Anexo 4 - Sentença MS - 1000276-41.202...	17/06/2023 11:41	Foxit PDF Reader ...	67 KB
Anexo 5 - Parecer Comissão Processante ...	23/06/2023 10:01	Foxit PDF Reader ...	13.484 KB
DEFESA PRÉVIA - PDF	23/06/2023 09:46	Foxit PDF Reader ...	775 KB

